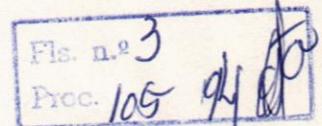




PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a ratificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e dá providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificada a assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sendo que o Município de Mococa se compromete com o que segue:

PARTE 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre as mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

Art. 3º - Tornar os órgãos públicos referências objetivas de respeito aos preceitos de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

Art. 4º - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Município, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 5º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todas as pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos municipais.

Art. 6º - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao poder executi



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 105 9/4

MOCOCA, 28 de fevereiro de 1994.

OF. nº 125/94

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
192	28/02/94	J

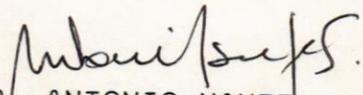
Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de solicitar à digna Câmara Municipal a ratificação do Termo de Adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher para que o Município de Mococa possa implementar o combate sistemático a esta violência cotidiana e injustificada que se pratica de forma indiscriminada.

Pretende a Prefeitura, dentro das suas possibilidades financeiras, implantar as normas da referida convenção em nossa cidade, atuando em conjunto com outros órgãos estaduais e federais que visam a mesma finalidade.

Combater a injustiça é obrigação primordial dos órgãos públicos, para que possa ser estabelecido em melhor convívio entre todos os cidadãos, não importando a classe social a que eles pertençam.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
A(s) Comissões *Justiça*
Financeira e Cultura
S. Sessões *28/2/1994*
Presidente

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



Handwritten notes in a box: "105 11/11/94"

MOCOCA, 28 de fevereiro de 1994.

OF. nº 125/94

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTÓCOLO		
Numero	Data	Rubrica
102	28/02/94	

Tem o presente Projeto de Lei a finali-
 dade de solicitar á digna Câmara Municipal a ratificação do Termo
 de Adesão á Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as for-
 mas de discriminação contra a mulher para que o Município de Mococa
 possa implementar o combate sistemático a esta violência cotidiana
 e injustificada que se pratica de forma indiscriminada.
 Pretende a Prefeitura, dentro das suas
 possibilidades financeiras, implantar as normas da referida conven-
 ção em nossa cidade, atuando em conjunto com outros órgãos estaduais
 e federais que visam a mesma finalidade.
 Combater a injustiça é obrigação pri-
 mordial dos órgãos públicos, para que possa ser estabelecido em me-
 lhor convívio entre todos os cidadãos, não importando a classe so-
 cial a que eles pertençam.
 Reiteramos a Vossa Excelência os nos-
 sos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

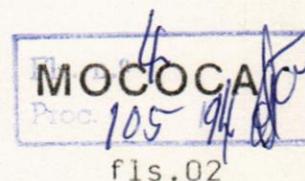
DR. ANTONIO NAUJEI
 Prefeito Municipal

RECEBIDO
 (A) Comissão
 2. Sessão 28/2/1994
 Presidente

Exmo. Sr.
 JOSÉ POMPEO CORRADI
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
 MOCOCA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

vo, a exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e congêneres, composto e dirigido por mulheres representativas dos diversos segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação na defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por Lei, com as seguintes atribuições:

- I - Formular políticas públicas relativas à mulher;
- II - Acompanhar a implantação dessas políticas;
- III - Encaminhar denúncias de discriminação praticadas contra a mulher;
- IV - Assegurar o Poder Público nas questões relativas à mulher;
- V - Sugerir a adoção de medidas normativas, com as sanções cabíveis, que proibam toda discriminação contra a mulher;
- VI - Sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, visando a adequação do ordenamento jurídico aos princípios desta Convenção.

PARTE 2 - CRECHE

O MUNICÍPIO SE COMPROMETE A :

Art. 7º - Seguir a normatização e regulamentação do Conselho Estadual de Educação, por intermédio dos Departamentos de Educação e Cultura e de Promoção Social e mediante amplo processo de consulta, às creches do Município de Mococa.

Art. 8º - Organizar, gerir e manter creches por intermédio de seus órgãos de Educação e Promoção Social, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pelo Departamento de Educação e Cultura conforme peculiaridades locais.

Art. 9º - Criar cargos/empregos específicos de profissionais de creche no Município, condicionando ingresso à concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.

12/11/1934

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Mococa é constituído por membros eleitos pelo povo, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Mococa é o órgão máximo de administração municipal, exercendo as funções de planejamento e regulamentação geral, bem como as seguintes atribuições:

- I - Formular políticas públicas municipais;
- II - Exercer o controle e a fiscalização das atividades administrativas e financeiras;
- III - Exercer o controle e a fiscalização das atividades das empresas públicas municipais;
- IV - Exercer o controle e a fiscalização das atividades das empresas privadas de interesse municipal;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Mococa é o órgão máximo de administração municipal, exercendo as funções de planejamento e regulamentação geral, bem como as seguintes atribuições:

ARTIGO 2º - CARGOS

Art. 4º - O Conselho Municipal de Mococa é constituído por membros eleitos pelo povo, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Mococa é o órgão máximo de administração municipal, exercendo as funções de planejamento e regulamentação geral, bem como as seguintes atribuições:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Mococa é o órgão máximo de administração municipal, exercendo as funções de planejamento e regulamentação geral, bem como as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 5

Proc. 105

fls.03

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Parágrafo Único - A formação referida neste artigo incluirá necessariamente a conscientização sobre estereótipos discriminatórios, principalmente quanto à raça e sexo da criança.

Art. 10 - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de família de baixa renda em todas as creches públicas ou particulares voltadas para o atendimento da faixa de 0 a 6 anos, até a total cobertura da demanda.

Art. 11 - Autorizar o funcionamento e supervisionar a construção e operação de creches, com base em normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Garantir que as creches particulares conveniadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Art. 13 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiência, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creche e pré-escolas públicas e conveniadas.

Art. 14 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

Art. 15 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

Art. 16 - Oferecer incentivos às empresas que se comprometam a construir creches.

Art. 17 - Criar fundo especial com previsão de recursos advindos de empresas, da União, Estado e Municípios para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido em conjunto pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Departamentos de Educação e Cultura e da Promoção Social.

PARTE 3 - EDUCAÇÃO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

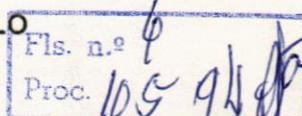
Art. 18 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a transformação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



fls.04

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

padrões sócio culturais norteados das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo devem contemplar:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação de massa e produção e/ou patrocínio de materiais impressos que divulguem a legislação de igualdade de direitos de cidadania e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes seres humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoio a movimentos, grupos e manifestações culturais que defendam a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza, com respeito à diversidade.

Art. 19 - Introduzir gradativa e democraticamente em suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a eliminação dos conceitos e imagens que reproduzem discriminações e reforçam a desigualdade entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

Parágrafo 1º - Para os fins de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, Departamentos de Educação e Cultura ou órgãos similares da avaliação constante do conteúdo do material didático e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação às práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino; e

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

Parágrafo 2º - Para cumprimento do disposto nes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 7
Proc. 105 9h 1/95.05

PROJETO DE LEI Nº , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

te artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 20 - Garantir, na composição do Conselho Municipal de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARTE 4 - SAÚDE

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A :

Art. 21 - Implementar as ações de programas de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em suas redes próprias de saúde e dentro de suas esferas de competência, contemplando:

- I - Os direitos reprodutivos e o tratamento da infertilidade;
- II - A prevenção do câncer e a orientação para auto exame das mamas;
- III - A saúde na adolescência;
- IV - A saúde no climatério e na velhice;
- V - As doenças sexualmente transmitíveis AIDS;
- VI - O atendimento às mulheres em situação de violência;
- VII - O atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

Art. 22 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde), Municipal (Departamento de Saúde) e local (Unidades Centrais, Postos de Saúde e ou Ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

Art. 23 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 21 e 22.

Art. 24 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do PAISM, com o objetivo de asse-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 8
Proc. 105 94/06

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

gurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantindo o acesso à informação e métodos conceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Art. 25 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executadores do PAISM, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, fornecerá subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 26 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

Art. 27 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipal e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

Art. 28 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

I - Conscientização das mulheres sobre o risco da prática da cesárea quando desnecessária;

II - Reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;

III - Adequação dos equipamentos hospitalares.

Art. 29 - Possibilitar, dentro de sua competência, a prática do abortamento previsto em lei, em hospitais públicos.

Art. 30 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

PARTE 5 - TRABALHO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 31 - Diligenciar para que, nos termos da Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 9
Proc. 105-94-07

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

sejam aplicadas sanções administrativas aos estabelecimentos e empresas que desrespeitem os seguintes princípios emanados da Constituição:

- I - a garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;
- II - o direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao Salário e às políticas de promoção;
- III - proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejuízo de salário e demais direitos assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;
- IV - a proibição de anúncios de empregos que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;
- V - a proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;
- VI - a proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou ferí-las em sua dignidade.
- VII - garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 05 (cinco) meses após o parto.

Art. 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadores (as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores (as) urbanos e rurais, dando ênfase à obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Único - Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Art. 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de ativi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 10
Proc. 105 94/08

PROJETO DE LEI Nº , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

dade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

PARTE 6 - VIOLÊNCIA

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 34 - Adotar política pública e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

Parágrafo 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulguem junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e

III - formação e capacitação de profissionais que atuem nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gêneros, manifestações, causas e consequências da violência contra a mulher.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

I - centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológico e social; e

II - casa-abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar.

Art. 36 - Criar condições para a implantação e /ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTA...
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº...

PROJETO DE LEI Nº... DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984



TÍTULO I - VISÃO GERAL

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO PLANO

Art. 1º - Adotar o plano diretor municipal...

Art. 2º - O plano diretor é o documento de base para a elaboração do plano de desenvolvimento municipal...

Art. 3º - O plano diretor é elaborado...

Art. 4º - O plano diretor deve conter...

Art. 5º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 6º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 7º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 8º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 9º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 10º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 11º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 12º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 13º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 14º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 15º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 16º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 17º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

Art. 18º - O plano diretor é instrumento de planejamento...

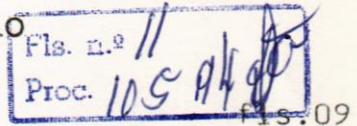
Art. 19º - O plano diretor é instrumento de planejamento...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 37 - De acordo com os respectivos portes e recursos, os Municípios poderão realizar convênios ou associações, entre si ou com o Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 36 e 37.

Art. 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio de intercâmbio e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e o Município.

Art. 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia da Defesa da Mulher, buscando prever plantões, nos fins de semana.

PARTE 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O município de Mococa se compromete a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas Legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições daquela Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

I - no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura daquela Convenção; e

II - posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

Parágrafo Único - Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por aquela Convenção.

Art. 42 - O Conselho Municipal da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação daquela Convenção, no que corresponde à esfera de suas atividades.

Art. 43 - Os Conselhos Estadual da Condição Feminina e o Municipal são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação daquela Convenção.

Parágrafo 1º - O Estado e o Município proporciona-

BRASIL - SÃO PAULO
1954



PROJETO DE LEI Nº 100, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1954.

Art. 1º - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.111, de 1953, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, realizará estudos e pesquisas para a elaboração de um plano diretor de zoneamento urbano, visando a ordenação e o melhor aproveitamento do solo urbano, de acordo com as necessidades e possibilidades da cidade.

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O município de São Paulo é dividido em zonas urbanas, de acordo com o plano diretor de zoneamento urbano, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - O plano diretor de zoneamento urbano, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano, terá validade de cinco (5) anos, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano, órgão consultivo da Prefeitura Municipal de São Paulo, será composto por representantes de todos os setores da comunidade, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano terá como atribuições: I - emitir pareceres e recomendações sobre o plano diretor de zoneamento urbano; II - acompanhar a execução do plano diretor de zoneamento urbano; III - estudar e propor medidas para o melhor aproveitamento do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Pls. n.º 12

Proc. 105 94

Pls. 10

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

rão os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com aquela Convenção.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Estaduais da Condição Feminina e o Municipal poderão solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado e do Município para melhor cumprimento dessas atribuições.

Art. 44 - O Conselho Municipal da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por esta Convenção para os seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual da Condição Feminina;
- II - Poder Executivo Municipal;
- III - Poder Legislativo Municipal;
- IV - Procuradoria Geral do Estado (representada no Município); e
- V - Ministério Público Municipal.

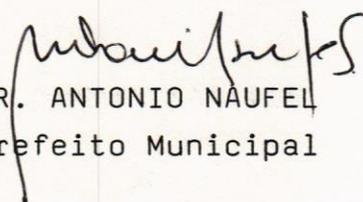
Art. 45 - O disposto nesta Convenção não fere preceitos contidos:

- I - na legislação da União, Estado ou Municípios;
- II - em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

Art. 46 - Esta Lei será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em testemunho de que o Município de Mococa firmou a Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE FEVEREIRO DE 1994.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Art. 1º - O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de coordenar, orientar e controlar a educação municipal, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante da Associação dos Pais e dos Professores;
- III - Um representante da Associação dos Estudantes;
- IV - Um representante da Associação dos Professores;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação terá sede no Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte atribuição:

- I - emitir pareceres sobre a organização e o funcionamento da educação municipal;
- II - acompanhar o desenvolvimento das atividades educacionais;
- III - avaliar o desempenho dos docentes e dos discentes;
- IV - emitir pareceres sobre a aplicação de recursos financeiros destinados à educação;
- V - emitir pareceres sobre a criação e o funcionamento de escolas e de outros estabelecimentos de ensino;
- VI - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos administrativos;
- VII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos pedagógicos;
- VIII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de avaliação;
- IX - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de controle de qualidade;
- X - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos humanos;
- XI - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos materiais;
- XII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos financeiros;
- XIII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos tecnológicos;
- XIV - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de infraestrutura;
- XV - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de comunicação;
- XVI - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de informação;
- XVII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de pesquisa e desenvolvimento;
- XVIII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de inovação;
- XIX - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de sustentabilidade;
- XX - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de cidadania;
- XXI - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de cultura;
- XXII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de esporte e lazer;
- XXIII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de turismo;
- XXIV - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de meio ambiente;
- XXV - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de segurança pública;
- XXVI - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de defesa civil;
- XXVII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de saúde;
- XXVIII - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de assistência social;
- XXIX - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de cultura de paz;
- XXX - emitir pareceres sobre a aplicação de normas e procedimentos de gestão de recursos de desenvolvimento sustentável.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo representante do Poder Executivo Municipal, sendo que o Conselho poderá nomear um representante para exercer a função de secretário.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Antônio Navei
DR. ANTONIO NAVEI
Prefeito Municipal

Fls. n.º 13
Proc. 103 94/94

CONVENÇÃO DA MULHER



O Município de Mococa é signatário da
Convenção Paulista Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

São Paulo, 09 de 02 1994.

M. Augusti
Conselho Estadual da
Condição Feminina

André Pires
Prefeito

Fleury
Governador
Luiz Antônio Fleury Filho



COPIA DE...

O Município de _____
Conveniente para a Educação de todas as crianças da Distritação Comuna a Melhor

em _____ de _____ de _____

Governador
Luiz Antônio Leary Filho

Procurador

Conselho Estadual de
Educação

COPIA DE...



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

Fls. n.º 14
Proc. 105-91/af

TERMO DE ADESÃO

O Município de MOCOCA, por intermédio

de seu (sua) Prefeito (a) DR. ANTONIO NAUFEL

compromete-se com, o estabelecido na "CONVENÇÃO PAULISTA SOBRE

A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A

MULHER.

Prefeito(a) Municipal

1ª via - CECF - Av. Paulista, 1776/17º CEP - 01310-921

2 via - Prefeitura Municipal

3 via - Câmara Municipal

LEI Nº 1.234 DE 1978 DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.234 DE 1978 DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ADESÃO

O Município de _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio

de sua lavra, Prefeito (a) _____, BR. ANTONIO MARCELINO

condiciona-se ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo

A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMALIDADES DE DISCRIMINAÇÃO CONTA A

MUNICÍPIO



Prefeito Municipal

1 via - CCE - Av. Paulista, 1.126/118 CEP - 01310-020

2 via - Prefeitura Municipal

3 via - Câmara Municipal

Artigo 1º - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre mulheres e homens, sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

Artigo 2º - Fornecer aos órgãos públicos referências objetivas de respeito aos princípios de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

Artigo 3º - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Estado e dos Municípios, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Artigo 4º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados desagregados por municípios, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todos os pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos estaduais e municipais.

Artigo 5º - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao Poder Executivo, como exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e com caráter composto e dirigido por mulheres representativas das diferentes segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação em defesa dos direitos da mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por lei, com as seguintes atribuições:

- I - Formular políticas públicas relativas à condição da mulher;
- II - Acompanhar a implantação dessas políticas;
- III - Encaminhar denúncias de discriminação contra a mulher;
- IV - Acompanhar o cumprimento das normas legais que garantam a igualdade de direitos entre homens e mulheres;
- V - Supervisionar a aplicação das normas legais que garantam a igualdade de direitos entre homens e mulheres;
- VI - Supervisionar a aplicação das normas legais que garantam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, visando a promoção da mulher aos princípios desta Convenção.

Parte II

CRECHE

Reconhecendo:

- * que a creche entendida como direito fundamental da criança e como equipamento sócio-educativo deve responder às necessidades do desenvolvimento infantil com uma política pedagógica adequada e ao mesmo tempo guardar, proteger e assistir a criança;
- * que a reprodução humana e a maternidade devem ser entendidas e praticadas como funções sociais;
- * que é dever do pai, do Estado e de toda a sociedade dividir com a mulher os encargos e prazeres da criação e educação dos novos seres humanos, possibilitando à população feminina viver integralmente seu potencial de cidadã, trabalhadora e mãe;
- * que o comportamento de educadores tem papel importante na formação da auto-imagem positiva ou negativa da criança;
- * que os estereótipos negativos em relação à raça e sexo são, desde muito cedo, implantados no mundo subjetivo da menina, especialmente da menina negra, levando-a a um processo precoce de desvalorização e inferiorização.

O Estado se compromete a:

Artigo 6º - Normalizar e regulamentar, por intermédio do Conselho Estadual de Educação e mediante amplo processo de consulta, as creches no Estado de São Paulo.

Os Municípios se comprometem a:

Artigo 7º - Organizar, gerir e manter creches, por intermédio de seus órgãos de educação, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pelos Conselhos Municipais de Educação conforme peculiaridades locais.

Artigo 8º - Criar cargos específicos de profissionais de creche nos municípios, condicionando o ingresso a concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A formação referida neste artigo inclui-

Artigo 11 - Garantir que as creches particulares conveniadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Artigo 12 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiências, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creches e pré-escolas públicas e conveniadas.

Artigo 13 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

Artigo 14 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à criação de vagas nos locais de trabalho, no mesmo número de vagas existentes nos locais de trabalho.

Artigo 15 - Oferecer incentivos fiscais e outros que se comprometem a constituir creches.

Artigo 16 - Criar fundos de recursos advindos de empresas, da União e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido pelos Conselhos Municipais de Criança e Juventude.

Artigo 17 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribua para a transformação dos padrões sócio-culturais portadores das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os programas de que trata este artigo serão desenvolvidos nos meios de comunicação de massa, através de materiais impressos que divulguem a igualdade de direitos de cidadania e que estimulem a participação democrática entre os diferentes seres humanos no meio ambiente;

Artigo 18 - Promover grupos e manifestações culturais que promovam a harmonia entre os seres humanos e desrespeito à diversidade.

Artigo 19 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos municípios toda a assistência e apoio técnicos.

Artigo 20 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, a avaliação constante do conteúdo do material didático e das ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas.

Artigo 21 - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos professores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo, bem como a atualização de práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino, e

Artigo 22 - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos municípios toda a assistência e apoio técnicos.

Artigo 23 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos municípios toda a assistência e apoio técnicos.

Artigo 24 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos municípios toda a assistência e apoio técnicos.

Artigo 25 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 26 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 27 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 28 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 29 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 30 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 31 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 32 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 33 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 34 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 35 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 36 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 37 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 38 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 39 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 40 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 41 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 42 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 43 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 44 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 45 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 46 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 47 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 48 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 49 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 50 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 51 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Artigo 52 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Fls. n.º 15
Proc. 105/91

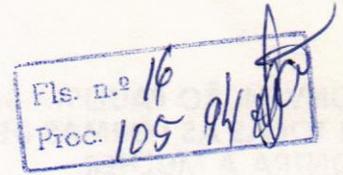


CONVENÇÃO PAULISTA SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. UM COMPROMISSO DO ESTADO E MUNICÍPIOS. EXIJA SUA APLICAÇÃO.

Governador do Estado - Dr. Luiz Antonio Fleury Filho
Secretário de Estado do Governo - Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
Conselho Estadual da Condição Feminina - Maria Teresa Augusti



ESTA CONVENÇÃO FOI ASSINADA PELO SENHOR GOVERNADOR DR. LUIZ ANTONIO FLEURY Fº e POR 70 PREFEITOS (as) NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 1992 E PUBLICADA EM D.O. EM 03 DE SETEMBRO DE 1993. CONTINUA ABERTA A NOVAS ADESÕES DE MUNICÍPIOS PAULISTAS.



Apresentação

O Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo apresenta a toda a sociedade a CONVENÇÃO PAULISTA SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER ou, como se tornou usual chamá-la, CONVENÇÃO DA MULHER.

Este trabalho se insere no processo de luta pela Aplicação da Legislação de Igualdade, objeto do Decreto nº 33.613, assinado em 8 de agosto de 1991 pelo Senhor Governador Dr. Luiz Antônio Fleury Filho. Representa a consagração das mais legítimas aspirações das mulheres paulistas e de todos aqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária, fundamentada em uma nova relação de parceria e respeito entre mulheres e homens.

O aqui exposto e convencionado é resultado de cerca de 100 reuniões promovidas por todo o Estado de São Paulo, com a participação de aproximadamente quatro mil pessoas (representantes de Prefeituras, Câmaras de Vereadores, órgãos públicos, entidades não-governamentais de mulheres, sindicatos, Ordem dos Advogados e demais instituições que lutam pela defesa dos direitos humanos).

Este processo significou uma iniciativa inédita que vem, desde seu início, sendo reconhecida e elogiada por organismos nacionais e internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Interna-

cional do Trabalho (OIT), Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da População Feminina (UNIFEM), Ação de Alerta Internacional sobre os Direitos da Mulher (IWRAP) e Comitê das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher (CEDAW).

A CONVENÇÃO DA MULHER representa uma inestimável conquista para nosso Estado:

- Ganham as mulheres paulistas de todas as raças e etnias pois vêem aproximar-se, mais e mais, o fim de todas as formas de discriminação que vêm sofrendo há séculos.
- Ganha a política paulista, com a constatação efetiva de que diferentes tendências e facções podem se unir na concretização das vontades e aspirações da maioria.
- Ganham os Poderes Executivos, com a oportunidade de ser exemplo inovador na construção de uma sociedade baseada em relações mais dignas e justas.
- Ganham os Poderes Legislativos, pois adquirem um novo instrumento para ver legitimados na vida os princípios já consagrados nas leis maiores.
- Ganha toda a sociedade, pois a participação da mulher em condições de igualdade com o homem, em todos os campos, é fator indispensável para o pleno desenvolvimento do país, o bem-estar do mundo e a causa da paz.

Parabéns, São Paulo.

**CONSELHO ESTADUAL
DA CONDIÇÃO FEMININA
SÃO PAULO**

CONVENÇÃO PAULISTA SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.

Preâmbulo

Considerando:

- ★ que, com o objetivo de integrar plenamente a mulher no processo de desenvolvimento político, social e econômico, por meio do exercício pleno de seus direitos de cidadã e da eliminação de todas as formas de discriminação, foram estabelecidas convenções, leis e normas internacionais e nacionais;
 - ★ que o Brasil é um dos 101 (cento e um) países que assinaram e ratificaram a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), como corolário da década da mulher (1975-1985);
 - ★ que, no mesmo sentido daquela Convenção e como resultado do esforço organizado do movimento feminista nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio de inúmeros dispositivos, proíbe o tratamento desigual da mulher em relação ao homem, embora permaneçam, nos Códigos Civil e Penal, e em outras leis menores, conteúdos que ainda discriminam a mulher;
 - ★ que, apesar de todos os esforços e avanços, permanece na sociedade brasileira a prática da discriminação e do tratamento desigual da mulher, situação essa agravada pelo descumprimento consciente da letra da lei por parte de setores da sociedade;
 - ★ que, em face dessa realidade, é imprescindível conferir imediata e plena eficácia à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de São Paulo e a outras normas que já determinam a igualdade entre homens e mulheres, raças e etnias, assim como adotar políticas públicas, elaborar os demais atos normativos necessários e promover ampla divulgação dos direitos da população feminina, buscando superar a distância que separa a lei da prática social e eliminar, efetivamente, todas as formas de discriminação.
- O Estado e os Municípios de São Paulo, por esta Convenção Paulista Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, se comprometem com o que segue:

Fls. n.º 17
Proc. 105 1974

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1º - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

Artigo 2º - Tornar os órgãos públicos referências objetivas de respeito aos preceitos de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

Artigo 3º - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Estado e dos Municípios, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Artigo 4º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados, desagregados por municípios, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todas as pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos estaduais e municipais.

Artigo 5º - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao Po-

der Executivo, a exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e congêneres, composto e dirigido por mulheres representativas dos diversos segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação na defesa dos direitos da mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por lei, com as seguintes atribuições:

- I - Formular políticas públicas relativas à mulher;
- II - Acompanhar a implantação dessas políticas;
- III - Encaminhar denúncias de discriminação praticadas contra a mulher;
- IV - Assessorar o poder público nas questões relativas à mulher;
- V - Sugerir a adoção de medidas normativas, com as sanções cabíveis, que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- VI - Sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, visando a adequação do ordenamento jurídico aos princípios desta Convenção.

Parte II

CRECHE

Reconhecendo:

- ★ que a creche entendida como direito fundamental da criança e como equipamento sócio-educativo deve responder às necessidades do desenvolvimento infantil com uma política pedagógica adequada e ao mesmo tempo guardar, proteger e assistir a criança;
- ★ que a reprodução humana e a maternidade devem ser entendidas e praticadas como funções sociais;
- ★ que é dever do pai, do Estado e de toda a sociedade dividir com a mulher os encargos e prazeres da criação e educação dos novos seres humanos, possibilitando à população feminina viver integralmente seu potencial de cidadã, trabalhadora e mãe;
- ★ que o comportamento de educadores tem papel importante na formação da auto-imagem positiva ou negativa da criança;
- ★ que os estereótipos negativos em relação à raça e sexo são, desde muito cedo, implantados no mundo subjetivo da menina, especialmente da menina negra, levando-a a um processo precoce de desvalorização e inferiorização.

O Estado se compromete a:

Artigo 6º - Normatizar e regulamentar, por intermédio do Conselho Estadual de Educação e mediante amplo processo de consulta, as creches no Estado de São Paulo.

Os Municípios se comprometem a:

Artigo 7º - Organizar, gerir e manter creches, por intermédio de seus órgãos de educação, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pelos Conselhos Municipais de Educação conforme peculiaridades locais.

Artigo 8º - Criar cargos específicos de profissionais de creche nos municípios, condicionando o ingresso a concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A formação referida neste artigo incluirá necessariamente a conscientização sobre estereótipos discriminatórios, principalmente quanto à raça e sexo da criança.

Artigo 9º - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de família de baixa renda em todos os equipamentos voltados para o atendimento da faixa de 0 a 6 anos, até a total cobertura da demanda.

Artigo 10 - Autorizar o funcionamento e supervisionar a construção e operação de creches, com base em normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 - Garantir que as creches particulares conveniadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Artigo 12 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiências, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creches e pré-escolas públicas e conveniadas.

Artigo 13 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

Artigo 14 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

Artigo 15 - Oferecer incentivos às empresas que se comprometam a construir creches.

Artigo 16 - Criar fundo especial com previsão de recursos advindos de empresas, da União, Estado e Municípios para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente.

Parte III

EDUCAÇÃO

Reconhecendo:

- ★ que a educação enquanto processo dinâmico em permanente construção deve propiciar a reflexão, o debate e a sua própria modificação;
 - ★ que a educação deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana;
 - ★ que a educação deve promover a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida que atendam às necessidades básicas de todos, sem qualquer tipo de discriminação;
 - ★ que a educação deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos;
 - ★ que todas as formas de discriminação da mulher se afirmam sobre um modelo tradicional de educação, formal e informal, que se consubstancia em um conjunto de códigos, nem sempre explícitos, calcados em usos e costumes da sociedade patriarcal, que condicionam meninas e meninos, seja na família, na sociedade, na escola, mediante a literatura, os livros didáticos e os meios de comunicação, a reproduzir relações de desigualdade na sociedade;
 - ★ que as mulheres negras, sobretudo, compõem um contingente populacional que tem sua imagem inferiorizada nos instrumentos pedagógicos do sistema educacional, nos veículos de comunicação de massa, nos vícios de linguagem e ditos populares carregados de preconceito racial;
 - ★ que a implantação de uma política em favor da igualdade de direitos entre mulheres e homens, raças e etnias, visando interromper esse processo de reprodução de preconceitos e discriminações, pressupõe uma atuação firme do poder público e de toda a sociedade na formação de cidadãos e cidadãs.
- O Estado e os Municípios se comprometem a:**
- Artigo 17** - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a transformação dos padrões sócio-culturais norteadores das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

Fls. n.º 18
Proc. 105 94

PARÁGRAFO ÚNICO: Os programas de que trata este artigo devem contemplar:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação de massa e produção e/ou patrocínio de materiais impressos que divulguem a legislação de igualdade de direitos de cidadania e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes seres humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoio a movimentos, grupos e manifestações culturais que defendam a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza, com respeito à diversidade.

Artigo 18 - Introduzir gradativa e democraticamente em suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a eliminação dos conceitos e imagens que reproduzem discriminações e reforçam a desigualdade entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

PARÁGRAFO 1º - Para os fins de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, Secretarias de Educação ou órgãos similares da avaliação constante do conteúdo do material didático utilizado e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação às práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino; e

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos municípios subsídios, assessoria e apoio técnico.

Artigo 19 - Garantir, na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

Parte IV

SAÚDE

Reconhecendo:

- ★ que a saúde da maioria da população brasileira é constantemente ameaçada pelas péssimas condições em que vive;
- ★ que a saúde da mulher, em especial, sofre os agravamentos decorrentes das discriminações a que está sujeita;
- ★ que deve ser assegurada à mulher, ao homem e ao casal a possibilidade de livre decisão em relação a sua função reprodutiva, impedindo-se políticas demográficas de controle de natalidade;
- ★ que preservar a saúde de um povo pressupõe atentar para as características, necessidades e condições de vida de mulheres e homens, de diferentes condições físicas e sociais, raças, etnias e faixas etárias, e adequar o sistema de saúde a essa realidade.

O Estado e os Municípios se comprometem a:

Artigo 20 - Implementar as ações do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em suas redes próprias de saúde e dentro de suas esferas de competência, contemplando:

- I - os direitos reprodutivos e o tratamento da infertilidade;
- II - a prevenção do câncer e a orientação para o autoexame das mamas;
- III - a saúde na adolescência;
- IV - a saúde no climatério e na velhice;
- V - as doenças sexualmente transmissíveis/AIDS;
- VI - o atendimento às mulheres em situação de violência;
- VII - o atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

Artigo 21 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde), municipal (Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde) e local (unidades centrais, postos de saúde ou ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

Artigo 22 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 20 e 21.

Artigo 23 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do PAISM, com o objetivo de assegurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantido o acesso à informação e a métodos contraceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Artigo 24 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executores do PAISM, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, fornecerá subsídios, assessoria e apoio técnico.

Artigo 25 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

Artigo 26 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipais e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

Artigo 27 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

- I - conscientização das mulheres sobre os riscos da prática da cesárea quando desnecessária;
- II - reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;
- III - adequação dos equipamentos hospitalares.

Artigo 28 - Possibilitar e regulamentar a prática do aborto previsto em lei, em hospitais públicos.

Artigo 29 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

O Estado se compromete a:

Artigo 30 - Propiciar condições ao Instituto da Mulher para que assuma o papel de centro de excelência na formação e capacitação de recursos humanos na área da saúde da mulher, possibilitando que este Instituto seja o órgão difusor e multiplicador do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher para toda a rede do Sistema Único de Saúde do Estado.

Parte V

TRABALHO

Reconhecendo:

- ★ que o mundo do trabalho ainda é considerado um espaço prioritariamente masculino, compartilhado pelas mulheres em condições bastante desiguais;
- ★ que as mulheres encontram inúmeras dificuldades para a sua profissionalização, fato que, aliado às barreiras tradicionalmente colocadas pela sociedade patriarcal, as impede de ocupar uma melhor posição no mercado de trabalho e as confinam majoritariamente a ocupações não especializadas de menor prestígio e remuneração;
- ★ que as trabalhadoras ganham salários mais baixos do que os homens em ocupações que exercem, mesmo quando executam as mesmas tarefas, possuem a mesma escolaridade e tempo de experiência;
- ★ que as mulheres negras são colocadas na base da hierarquia social, inferiorizadas em relação ao homem branco, à mulher branca e ao homem negro;
- ★ que a participação cada vez maior da mulher na produção é um fato irreversível e forçosamente terá que se refletir numa reorganização no mundo do trabalho que promova a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens de diferentes raças, etnias e faixas etárias.

Estado e os Municípios se comprometem a:

Artigo 31 - Diligenciar para que, nos termos da lei, sejam aplicadas sanções administrativas dos estabelecimentos e empresas que desrespeitem os seguintes princípios emanados da Constituição:

I - A garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;

II - O direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao salário e às políticas de promoção;

III - Proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejuízo de salário e demais direitos, assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;

IV - A proibição de anúncios de emprego que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;

V - A proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;

VI - A proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou feri-las em sua dignidade;

VII - Garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 5 meses após o parto.

Artigo 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadores(as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores(as) urbanos e rurais, dando ênfase à obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta Convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Artigo 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de atividade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

Lib. n.º 19
Proc. 105 9/10

Parte VI

VIOLENCIA

Reconhecendo:

- ★ que a violência contra as mulheres é a manifestação mais trágica da discriminação sexual;
- ★ que as mulheres negras representam o contingente populacional sobre o qual conjugam-se de maneira mais perversa a discriminação sexual, racial, social e cultural;
- ★ que é tarefa de todos os que se propõem a prevenir e combater a violência em nossa sociedade reconhecer, identificar, denunciar e punir as agressões físicas e sociais que atingem a dignidade do corpo, dos sentimentos e da imagem da mulher.

O Estado e os Municípios se comprometem a:

Artigo 34 - Adotar políticas públicas e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

PARÁGRAFO 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - Conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - Campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulgue junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e

III - Formação e capacitação de profissionais que atuem nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gênero, manifestações, causas e conseqüências da violência contra a mulher.

PARÁGRAFO 2º - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos Municípios subsídios, assessoria e apoio técnico.

Artigo 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

I - Centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social; e

II - Casa - abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar .

Artigo 36 - Criar condições para a implantação e/ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 37 - De acordo com os respectivos portes e recursos, os Municípios poderão realizar convênios ou associações, entre si ou com o Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 35 e 36.

Artigo 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio do intercâmbio e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e os Municípios.

Artigo 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Artigo 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia da Defesa da Mulher, buscando prever plantões, nos fins de semana.

Parte VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 - Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 42 - Os municípios signatários comprometem-se a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas Legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições desta Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

- I - No prazo de 6 meses, a partir da data de assinatura desta Convenção; e
- II - Posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 43 - Os Conselhos Municipais da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação desta Convenção, no que corresponda à esfera de suas atividades.

Artigo 44 - Esta Convenção será submetida à ratificação:

- I - Pela Assembleia Legislativa, que a receberá do Governador do Estado; e
- II - Pelas Câmaras Municipais, que a receberão dos Prefeitos signatários.

Artigo 45 - O Conselho Estadual da Condição Feminina é o órgão responsável pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação desta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O Estado proporcionará os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com esta Convenção.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Estadual da Condição Feminina poderá solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado para melhor cumprimento dessas atribuições.

Fls. n.º 20
Proc. 105-19/1992

Artigo 46 - O Conselho Estadual da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por esta Convenção para os seguintes órgãos:

- I - CEDAW-ONU (Comitê de Acompanhamento da Convenção da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher)
- II - Poder Executivo Estadual
- III - Poder Legislativo Estadual
- IV - Procuradoria Geral do Estado
- V - Procuradoria Geral da Justiça

Artigo 47 - O disposto nesta Convenção não fere preceitos contidos:

- I - Na Legislação da União, Estado ou Município;
- II - Em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

Artigo 48 - Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Municípios do Estado de São Paulo. A adesão posterior a esta data será efetivada através de documento próprio, junto ao Conselho Estadual da Condição Feminina.

Artigo 49 - Esta Convenção poderá ser assinada e ratificada na sua íntegra ou com restrições a artigos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As restrições poderão ser eliminadas a qualquer momento, através de ratificação encaminhada ao Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo.

Artigo 50 - Esta Convenção será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo em testemunho de que os abaixo-assinados firmaram o presente instrumento.

São Paulo, 1º de setembro de 1992

- VI - o atendimento às mulheres em situação de violência;
- VII - o atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

Artigo 21 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde) municipal (Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde) e local (unidades centrais, postos de saúde ou ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

Artigo 22 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 20 e 21.

Artigo 23 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do PAISM, com o objetivo de assegurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantido o acesso à informação e a métodos contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Artigo 24 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executores do PAISM, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, fornecerá subsídios, assessoria e apoio técnico.

Artigo 25 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem as deveras e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

Artigo 26 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipais e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

Artigo 27 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

- I - conscientização das mulheres sobre os riscos da prática da cesárea quando desnecessária;
- II - reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;
- III - adequação dos equipamentos hospitalares.

Artigo 28 - Possibilitar e regulamentar a prática do abortamento previsto em lei, em hospitais públicos.

Artigo 29 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

O Estado se compromete a:

Artigo 30 - Propiciar condições no Instituto da Mulher para que assumo o papel de centro de excelência na formação e capacitação de recursos humanos na área da saúde da mulher, possibilitando que este Instituto seja o órgão difusor e multiplicador do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher para toda a rede do Sistema Único de Saúde do Estado.

Parte V

TRABALHO

Reconhecendo:

- * que o mundo do trabalho ainda é considerado um espaço prioritariamente masculino, compartilhado pelas mulheres em condições bastante desiguais;
- * que as mulheres encontram inúmeras dificuldades para a sua profissionalização, fato que, aliado às barreiras tradicionalmente colocadas pela sociedade patriarcal, as impede de ocupar uma melhor posição no mercado de trabalho e as confinam majoritariamente a ocupações não especializadas de menor prestígio e remuneração;
- * que as trabalhadoras ganham salários mais baixos do que os homens em ocupações que exercem o mesmo quando executam as mesmas tarefas, em igual quantidade, qualidade e tempo de experiência;
- * que as mulheres negras são colocadas na base da hierarquia social, inferiorizando-se em relação ao homem branco e ao homem negro;
- * que a participação cada vez maior da mulher na produção é um fato irreversível e forçosamente terá que se refletir numa reorganização do mundo do trabalho que preveja a igualdade de



deixando exclusivamente à responsabilidade dos estabelecimentos e empresas que desrespeitam os seguintes princípios emanados da Constituição:

- I - A garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;
- II - O direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao salário e às políticas de promoção;
- III - Proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejuízo de salário e demais direitos, assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;
- IV - A proibição de anúncios de emprego que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;
- V - A proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;
- VI - A proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou feri-las em sua dignidade;
- VII - Garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 5 meses após o parto.

Artigo 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadoras(as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores(as) urbanos e rurais, dando ênfase à obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta Convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Artigo 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de atividade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

Parte VI

VIOLÊNCIA

Reconhecendo:

- * que a violência contra as mulheres é a manifestação mais trágica da discriminação sexual;
- * que as mulheres negras representam o contingente populacional sobre o qual conjugam-se de maneira mais perversa a discriminação sexual, racial, social e cultural;
- * que é tarefa de todos os que se propõem a prevenir e combater a violência em nossa sociedade reconhecer, identificar, denunciar e punir as agressões físicas e sociais que atingem a dignidade do corpo, dos sentimentos e da imagem da mulher.

O Estado e os Municípios se comprometem a:

Artigo 34 - Adotar políticas públicas e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

PARÁGRAFO 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

- I - Conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;
- II - Campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam à comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulgue junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e
- III - Formação e capacitação de profissionais que atuam nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gênero, manifestações, causas e consequências da violência contra a mulher.

PARÁGRAFO 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá aos Municípios subsídios, assessoria e apoio técnico.

Artigo 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

- I - Centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social; e
- II - Casa-abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar.

Artigo 36 - Criar condições para a implantação e/ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 38 - Integrar os serviços existentes, por meio da interlocução e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e os Municípios.

Artigo 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Artigo 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, prevendo plantões nos fins de semana.

Parte VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 - Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 42 - Os municípios signatários comprometem-se a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições desta Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

- I - No prazo de 6 meses, a partir da data de assinatura desta Convenção; e
- II - Posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 43 - Os Conselhos Municipais da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação desta Convenção, na que corresponder a esfera de suas atividades.

Artigo 44 - Esta Convenção será submetida à ratificação:

- I - Pela Assembleia Legislativa, que a receberá do Governador do Estado; e
- II - Pelas Câmaras Municipais, que a receberão dos Prefeitos signatários.

Artigo 45 - O Conselho Estadual da Condição Feminina é o órgão responsável pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação desta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O Estado proporcionará os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com esta Convenção.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Estadual da Condição Feminina poderá solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado, para melhor cumprimento das suas atribuições.

Artigo 46 - O Conselho Estadual da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por esta Convenção para os seguintes órgãos:

- I - CEDAW ONU (Comitê de Acompanhamento da Convenção da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher);
- II - Poder Executivo Estadual;
- III - Poder Legislativo Estadual;
- IV - Procuradoria Geral do Estado;
- V - Procuradoria Geral da Justiça.

Artigo 47 - O disposto nesta Convenção não fera preceitos contrários:

- I - Na legislação da União, Estado ou Município;
- II - Em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

Artigo 48 - Esta Convenção está aberta a aderção de todos os Municípios do Estado de São Paulo. A adesão poderá, a esta data, ser efetivada através de documento prévio, junto ao Conselho Estadual da Condição Feminina.

Artigo 49 - Esta Convenção deverá ser assinada e ratificada na sua íntegra ou com restrições em artigos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As disposições desta Convenção poderão ser eliminadas a qualquer momento, desde que encaminhada ao Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo.

Artigo 50 - Esta Convenção será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina, no nº 330, Prédio em testemunha de que as partes signatárias se comprometem a cumprir o disposto nela.

Recebimento para estudo e parecer em 28/2/94
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 18/3/94
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
 Presidente
 Comissão de Justiça

DELIBERAÇÃO Nº. 101 DE 28/2/94
 Humberto A. de Puccinelli
 com prazo de 8 dias vencível em 9/3/94
 Sala das Comissões em
 28/2/94
 Puccinelli

Recebimento para estudo e parecer em 28/2/94
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 18/3/94
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
 Presidente
 Comissão de Finanças

DELIBERAÇÃO Nº. 102 DE 28/2/94
 Copanone
 com prazo de 8 dias vencível em 9/3/94
 Sala das Comissões em
 28/2/94
 Copanone

Recebimento para estudo e parecer em 28/2/94
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 18/3/94
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
 Presidente
 Comissão de Cultura

DELIBERAÇÃO Nº. 103 DE 28/2/94
 Cido Espanhola -
 com prazo de 2 dias vencível em 9/3/94
 Sala das Comissões em
 28/2/94
 Cido Espanhola
 presidente

APROVADO
 Em 15 Discussão por VWA
 Sessão de 21 de 3 de 1994
 José Pompeu Corradi
 Presidente

APROVADO
 Em 28 Discussão por
 Sessão de 28 de 3 de 1994
 José Pompeu Corradi
 Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Comissão de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Consumidor
 PARECER Nº. 18/94
 de 18/03/94

Em 12 de março de 1994
 Sessão de 21 de 3 de 1994
 Discussão por Voto
 APROVADO

Em 12 de março de 1994
 Sessão de 21 de 7 de 1994
 Discussão por Voto
 APROVADO

Presidente
 do Conselho

Presidente
 do Conselho

105/94

Fls. n.º 22
Proc. 10.519/94

Câmara Municipal de Mococa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.013/94
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI
ASSUNTO:- Dispõe sobre retificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriadamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de março de 1.994

Relator.

Dra. Marilia Pereira Lima Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de março de 1.994

Dr. Tadeu Rezende

Di Taliberti

Proj. nº 10.013/94
Câmara Municipal de Mogi



COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.013/94

PREFEITO MUNICIPAL DE MOGÍ

BEA MARILIA PEREIRA LIMA TROVARELLI

Relatório sobre retificação de assinaturas de adesão à
Convenção Paulista sobre eliminação de todas as formas
de discriminação contra a mulher.

Com o relatório de matéria antes aprovada, e dentro
das atribuições desta Comissão, após análise detalhada de todas as
questões que foram procedentes quanto ao aspecto constitucional, legal
e regimental, e quando verificadas as condições, resolveu-se de
luzes com esta Comissão, expedido parecer favorável à sua aprovação.
Este é o nosso parecer a. b. j.

Sala das Comissões, 15 de março de 1994

[Handwritten signature]

Relator

Dr. Marília Pereira Lima Trovarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 15 de março de 1994

[Handwritten signature]

Dr. Tadeu Resende

[Handwritten signature]

M. Felipetti

105/94

Fis. n.º 23

Proc. 105



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 103/94 MOCOCA
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE
ASSUNTO :- Dispõe sobre retificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

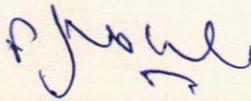
Sala das Comissões, 15 de Março de 1994.



Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de Março de 1994.



Di Taliberti



Natalisso Pazote

Câmara Municipal de Moçaca

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO
RELATOR
INTERESSADO

PROJETO DE LEI Nº. 013/94
PREFEITO MUNICIPAL DE MOÇACA
DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES GIPARONE

Relatório sobre a realização da assinatura de adesão à
Convenção Paulista sobre eliminação de todas as
formas de discriminação contra a mulher.

Como Relator do relatório sobre o projeto, e dentro das
atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro,
não há impedimento para a realização do projeto, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL à sua
realização, recomendando a forma ora em anexo, para a mesma finalidade.
Este é o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de Março de 1994

Dr. José Eduardo M. Giparone

APROVADO O PARECER DO RELATOR EM FAVOR À REALIZAÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, 15 de Março de 1994

[Handwritten signature]

M. Taffner

Relatório Parecer



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 24

Proc. 105-19/1994

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.013/94

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

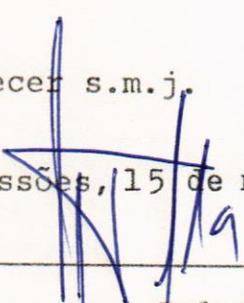
RELATOR:- CIDO ESPANHA

ASSUNTO:- Dispõe sobre retificação da assinatura de adesão à convenção Paulista sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

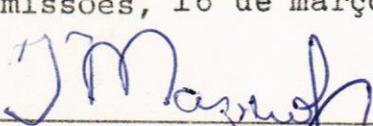
Esse é o nosso parecer s.m.j.

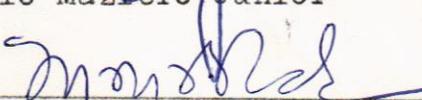
Sala das Comissões, 15 de março de 1.994


Relator
Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de março de 1.994


Italo Maziero Junior


Marcia Rotta

112 n.º 11
Proc. 12.111/94

Câmara Municipal de Moscova

PROJETO DE LEI Nº. 013/94

PROJETO DE LEI Nº. 013/94

PREFEITO MUNICIPAL DE MOSCOVA

CIDÓ ESPANHA

Diagõe sobre retificação da assinatura de adação à con-
venção Paulista sobre eliminação de todas as formas de
discriminação contra a mulher.

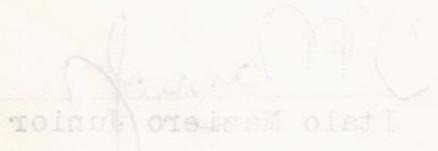
Com relação às matérias aqui mencionadas, o gênero
das matérias constantes a esta Câmara, após estudos detalhados da
proposta e tendo em vista seu objetivo, como parte seu plano social
destinado a promover a igualdade jurídica à sua aprovação e sua
realização em todo o território.

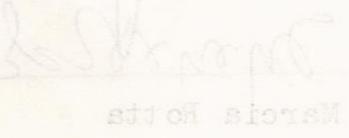
Esta é a minha decisão.
Data das deliberações: 15 de março de 1.994


Relator
Cidó Espanha

RECOMENDO A APROVAÇÃO DO PROJETO

Data das deliberações: 16 de março de 1.994


1º Vice-Prefeito


Márcia Forts



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 25
Proc. 105 94

Mococa, 29 de Março de 1.994.

ref.Of.233/94-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediênte aprovado por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

AUTOGRAFO Nº.007/94 - Projeto de lei nº.013/94

AUTOGRAFO Nº.008/94 - Projeto de lei nº.018/94

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSÉ FOMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA



Comarca Municipal de São Paulo
Estado de São Paulo

1.º de Maio de 1934
1934

Processo nº 1.934

NO. 1.934-34

Senhor Prefeito:

Informo que em virtude de não se terem executado as obras previstas no plano de obras de 1934, a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 1934,

AUTOGRAFIA Nº 007/34 - Projeto de Lei nº 013/34

AUTOGRAFIA Nº 008/34 - Projeto de Lei nº 014/34

Para oportunizar a execução das obras mencionadas e evitar a interrupção de serviços públicos e de outras atividades, a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de outubro de 1934,

Assessoria

JOSE FERREIRO DE ALMEIDA
Prefeito

Boa tarde
De muito obrigado
Ao Senhor Prefeito Municipal de
São Paulo



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 26
Proc. 105 94/94

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei nº. 013/94

Dispõe sobre a ratificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica ratificada a assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sendo que o Município de Mococa se compromete com o que segue:

PARTE 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre as mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

Art. 3º - Tornar os órgãos públicos referências objetivas de respeito aos preceitos de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

Art. 4º - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Município, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 5º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todas as pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos municipais.

Art. 6º - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao poder executi



Handwritten notes or signatures in a box.

AUTOGRÁFO Nº 87 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

Dispõe sobre a ratificação da ag
estrutura de adesão à Convenção
Pactista sobre a eliminação de
todas as formas de discriminação
contra a mulher e dá providên-
cias correlatas.

Art. 1º - Fica ratificada a assinatura de adesão à
Convenção Pactista sobre a eliminação de todas as formas de discrimina-
ção contra a mulher, sendo que o Município de Moçoca se compromete
com o que segue:

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Promover a divulgação, o respeito e a
possibilidade de legislação que garanta a liberdade de direitos entre
as mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, sexo
e social de acordo com a Lei.

Art. 3º - Fomentar e apoiar as ações públicas tendentes ao
desenvolvimento das práticas de igualdade de direitos e da promoção
dos direitos da cidadania.

Art. 4º - Estimular o crescimento do progresso e servi-
ços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de interesse do
Município, bem como fortalecer os planos municipais, tais de discrimi-
nação racial e econômica e programas sociais.

Art. 5º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e
sistemização de dados, sobre a condição de vida de mulher nas áreas
pertinentes, bem como assegurar os estudos sobre o ser em todas as
pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos municipais.

Art. 6º - Instalar e/ou manter, no âmbito do Município,
órgão executivo, órgão executivo de assistência e...



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 02

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

Fls. n.º 27
Proc. 105 94

vo, a exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e congêneres, composto e dirigido por mulheres representativas dos diversos segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação na defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por Lei, com as seguintes atribuições:

- I - Formular políticas públicas relativas à mulher;
- II - Acompanhar a implantação dessas políticas;
- III - Encaminhar denúncias de discriminação praticadas contra a mulher;
- IV - Assegurar o Poder Público nas questões relativas à mulher;
- V - Sugerir a adoção de medidas normativas, com as sanções cabíveis, que proibam toda discriminação contra a mulher;
- VI - Sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, visando a adequação do ordenamento jurídico aos princípios desta Convenção.

PARTE 2 - CRECHE

O MUNICÍPIO SE COMPROMETE A :

Art. 7º - Seguir a normatização e regulamentação do Conselho Estadual de Educação, por intermédio dos Departamentos de Educação e Cultura e de Promoção Social e mediante amplo processo de consulta, às creches do Município de Mococa.

Art. 8º - Organizar, gerir e manter creches por intermédio de seus órgãos de Educação e Promoção Social, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pelo Departamento de Educação e Cultura conforme peculiaridades locais.

Art. 9º - Criar cargos/empregos específicos de profissionais de creche no Município, condicionando ingresso à concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.



Câmara Municipal de Mocooca
Estado de São Paulo

fls. 03

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

Fls. n.º 28
Proc. 105 9/94

Parágrafo Único - A formação referida neste artigo incluirá necessariamente a conscientização sobre estereótipos discriminatórios, principalmente quanto à raça e sexo da criança.

Art. 10 - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de família de baixa renda em todas as creches públicas ou particulares voltadas para o atendimento da faixa de 0 a 6 anos, até a total cobertura da demanda.

Art. 11 - Autorizar o funcionamento e supervisionar a construção e operação de creches, com base em normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Garantir que as creches particulares conveniadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Art. 13 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiência, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creche e pré-escolas públicas e conveniadas.

Art. 14 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

Art. 15 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

Art. 16 - Oferecer incentivos às empresas que se comprometam a construir creches.

Art. 17 - Criar fundo especial com previsão de recursos advindos de empresas, da União, Estado e Municípios para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido em conjunto pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Departamentos de Educação e Cultura e da Promoção Social.

PARTE 3 - EDUCAÇÃO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 18 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a transformação dos

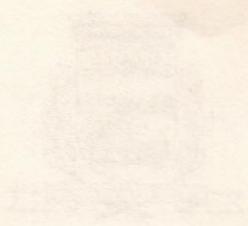
10
102

Estado Municipal de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais

Autógrafo nº. 07 de 1.954

Projeto de Lei nº. 813/54



Parágrafo Único - A formação desta entidade não implica necessariamente a conscientização sobre as condições econômicas, principalmente quanto à taxa e sexo da criança.

Art. 10 - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de famílias de baixa renda em todas as etapas habituais de participação voltadas para o atendimento às necessidades e a totalidade da demanda.

Art. 11 - Autorizar o funcionamento e supervisão de instituições e operações de creches, com base em normas e editais pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Garantir que as creches particulares sejam atendidas com dignos padrões técnicos e qualitativos em relação a serem constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Art. 13 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de qualquer deficiência, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creche e pré-escolas públicas e privadas.

Art. 14 - Priorizar a ampliação das vagas de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, estabelecendo prioridades para a completa cobertura da demanda.

Art. 15 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

Art. 16 - Oferecer incentivos às empresas que comprometerem a construir creches.

Art. 17 - Criar fundo especial com previsão de recursos oriundos de empresas, do União, Estado e Municípios para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido em conjunto pelo Conselho Municipal de Crianças e da Infância, departamentos de Educação e Cultura e da Promotoria Social.

PARTE 2 - EDUCACAO

O ESTADO E O MUNICIPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 18 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a melhoria da



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 29
Proc. 105 94
fls. 04

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

padrões sócio culturais norteados das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo devem contemplar:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação de massa e produção e/ou patrocínio de materiais impressos que divulguem a legislação de igualdade de direitos de cidadania e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes seres humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoio a movimentos, grupos e manifestações culturais que defendam a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza, com respeito à diversidade.

Art. 19 - Introduzir gradativa e democraticamente em suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a eliminação dos conceitos e imagens que reproduzem discriminações e reforçam a desigualdade entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

Parágrafo 1º - Para os fins de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, Departamentos de Educação e Cultura ou órgãos similares da avaliação constante do conteúdo do material didático e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação às práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino; e

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

Parágrafo 2º - Para cumprimento do disposto nes-

Decreto nº 27 de 1954
Projeto de Lei nº 11.194

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo devem considerar:

I - Capacitar instituições e pessoal de ensino para a produção e produção de materiais impressos e audiovisuais de qualidade de acordo com as exigências da legislação de ensino de cada nível e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes tipos humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoiar movimentos, grupos e manifestações culturais que tenham a convivência entre os seres humanos e seres com a natureza, com respeito à diversidade;

Art. 12 - Introdutório gradativo e democratizante de suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a elevação dos conceitos e imagens que representem disciplinas e relações a serem trabalhadas entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

Parágrafo 1º - Fica ao fim de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, os departamentos de Educação e Cultura ou órgãos similares de avaliação constante do conteúdo do material didático e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação às práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em suas rotinas profissionais e treiná-los em técnicas e métodos de ensino;

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, a adoção de leis locais de ensino que sejam favoráveis ao ensino.

Parágrafo 2º - Fica copremiado de acordo com...



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

fls. 05

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei nº. 013/94

Fls. n.º 30
Proc. 185 19/1/94

te artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 20 - Garantir, na composição do Conselho Municipal de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARTE 4 - SAÚDE

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A :

Art. 21 - Implementar as ações de programas de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em suas redes próprias de saúde e dentro de suas esferas de competência, contemplando:

- I - Os direitos reprodutivos e o tratamento da infertilidade;
- II - A prevenção do câncer e a orientação para auto exame das mamas;
- III - A saúde na adolescência;
- IV - A saúde no climatério e na velhice;
- V - As doenças sexualmente transmissíveis AIDS;
- VI - O atendimento às mulheres em situação de violência;
- VII - O atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

Art. 22 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde), Municipal (Departamento de Saúde) e local (Unidades Centrais, Postos de Saúde e ou Ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

Art. 23 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 21 e 22.

Art. 24 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do PAISM, com o objetivo de asse-



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

fls. 06

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei nº. 013/94

gurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantindo o acesso à informação e métodos conceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Art. 25 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executadores do PAISM, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, fornecerá subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 26 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

Art. 27 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipal e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

Art. 28 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

I - Conscientização das mulheres sobre o risco da prática da cesárea quando desnecessária;

II - Reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;

III - Adequação dos equipamentos hospitalares.

Art. 29 - Possibilitar, dentro de sua competência, a prática do abortamento previsto em lei, em hospitais públicos.

Art. 30 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

PARTE 5 - TRABALHO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 31 - Diligenciar para que, nos termos da Lei,

para o pleno exercício por parte do mulher, de seu direito de ter ou não ter filhos, garantindo o acesso à informação e métodos contraceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Art. 25 - Garantir a formação e capacitação de profissionais habilitados e experientes do PAISM, visando um atendimento humanizado que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, de acordo com as competências da Secretaria Estadual de Saúde, fornecerá subsídios, essenciais e apoio técnico.

Art. 26 - Promover e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã brasileira.

Art. 27 - Criar e manter e fortalecer comitês estaduais e municipais e redes de atenção e prevenção de mortalidade materna.

Art. 28 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

- I - Conscientização das mulheres sobre a importância da prática de parto normal;
- II - Realização de cursos para profissionais de saúde na área de parto normal;
- III - Adaptação dos equipamentos hospitalares.

Art. 29 - Possibilitar, dentro de suas competências, a prática do parto normal previsto em lei, em hospitais públicos.

Art. 30 - Garantir a presença de mulheres representantes das organizações representativas de defesa dos direitos da população brasileira na composição dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

PARTES - TRAMITADO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 31 - Diligenciar para que, nos termos da



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

fls. 07

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei nº. 013/94

Fls. n.º 32
Proc. 105 94

sejam aplicadas sanções administrativas aos estabelecimentos e empresas que desrespeitem os seguintes princípios emanados da Constituição:

- I - a garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;
- II - o direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao Salário e às políticas de promoção;
- III - proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejuízo de salário e demais direitos assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;
- IV - a proibição de anúncios de empregos que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;
- V - a proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;
- VI - a proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou ferí-las em sua dignidade.
- VII - garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 05 (cinco) meses após o parto.

Art. 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadores (as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores (as) urbanos e rurais, dando ênfase à obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Único - Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Art. 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de ativi-

100
100
100

Constituintes do Município de Maricá

Estado de São Paulo



AUTOGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei Nº. 013/94

Assembleia Municipal de Maricá, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

I - a garantia de acesso à formação profissional para os trabalhadores sem qualquer tipo de discriminação;

II - o direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro no Cartão de Trabalho e Previdência Social, ao Salário e às condições de trabalho;

III - proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a ausência de funções sem prejuízo de salário e demais direitos assegurados-lhes a função anterior após o parto e demais direitos trabalhistas;

IV - a proibição de anúncios de empregos que fa-çam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;

V - a proibição de exigência de atestado de saúde ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;

VI - a proibição de atitudes das trabalhadoras que sejam consideradas discriminatórias, assim como de atitudes que possam degradar ou ofender a sua dignidade;

VII - garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 12 (doze) meses após o parto.

Art. 1º - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadas (art. 157), sobre os direitos fundamentais dos tra-balhadores (art. 7º) e suas obrigações, tendo ênfase à obrigatoriedade de registro no Cartão de Trabalho e no Registro do Contrato de Trabalho.

Art. 2º - Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta convenção junto aos sindicatos, utilizando-se de todas as possibilidades de divulgação e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Art. 3º - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de ativi-



AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994

Projeto de Lei nº. 013/94

dade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

PARTE 6 - VIOLÊNCIA

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 34 - Adotar política pública e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

Parágrafo 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulguem junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e

III - formação e capacitação de profissionais que atuem nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gêneros, manifestações, causas e consequências da violência contra a mulher.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

I - centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológico e social; e

II - casa-abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar.

Art. 36 - Criar condições para a implantação e /ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

PROPOSTA Nº. 02 DE 1991
Projeto de Lei Nº. 011/91

PARTE 5 - VIOLÊNCIA

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 34 - Adotar políticas públicas e programas que visem a prevenção e a combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

Parágrafo 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - conhecimento da realidade local sobre a extensão das formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareça a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulgue junto à população técnicas e legislações de serviços existentes e contábeis;

III - formação e capacitação de profissionais que atuam nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de crimes, manifestações, causas e consequências da violência contra a mulher.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, tomará as medidas necessárias e adequadas.

Art. 35 - É criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência praticada:

I - centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e destinação aos direitos, visando ao desenvolvimento e assistência jurídica, psicológica e social;

II - casa-abrigo para mulheres sob grave ameaça com garantia de acompanhamento psicológico e jurídico.

Art. 36 - Criar condições para a implantação e manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 09

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

Fls. n.º 34
Proc. 105/94

Art. 37 - De acordo com os respectivos portes e recursos, os Municípios poderão realizar convênios ou associações, entre si ou com o Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 36 e 37.

Art. 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio de intercâmbio e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e o Município.

Art. 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia da Defesa da Mulher, buscando prever plantões, nos fins de semana.

PARTE 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O município de Mococa se compromete a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas Legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições daquela Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

I - no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura daquela Convenção; e

II - posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

Parágrafo Único - Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por aquela Convenção.

Art. 42 - O Conselho Municipal da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação daquela Convenção, no que corresponde à esfera de suas atividades.

Art. 43 - Os Conselhos Estadual da Condição Feminina e o Municipal são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação daquela Convenção.

Parágrafo 1º - O Estado e o Município proporciona-

34
123
123

Constituintes da Assembleia

Estado de São Paulo

1954

PROJETO DE LEI Nº. 123/54

PROJETO DE LEI Nº. 123/54

Art. 37 - Os recursos com os respectivos pontos de aplicação, os municípios poderão realizar convênios ou acordos, no âmbito do Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 35 e 36.

Art. 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio de intercomunicação e de articulação e ações conjuntas, a rede de Estações de Rádio e Televisão do Município.

Art. 39 - Garantir a mulher que vive em comunidade dos locais de acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 40 - Analisar a Rede e estudar a possibilidade de implantação de Centros de Referência de Mulher, incluindo, entre outros, nos fins de semana.

PARTICULARIDADES FINAIS

Art. 41 - O Município de Moçoca se compromete a enviar ao Conselho Estadual de Condição Feminina relatório a respeito das medidas legislativas, administrativas ou outras que adotarem para promover a melhoria das condições de trabalho, bem como dos progressos alcançados a esse respeito.

I - no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura desta Convenção;

II - posteriormente, a cada ano ou quando solicitado pelo Conselho de Condição Feminina o solicitante.

Parágrafo Único - Os relatórios poderão incluir os dados que afetarem o cumprimento das disposições estabelecidas por esta Convenção.

Art. 42 - O Conselho Municipal de Condição Feminina, no âmbito de suas atribuições, deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Condição Feminina os relatórios e a avaliação de aplicação desta Convenção, de que corresponde a cada uma das entidades.

Art. 43 - Os Conselhos Estaduais de Condição Feminina e o Municipal são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e a execução da implementação e aplicação desta Convenção.

Parágrafo 1º - O Estado e o Município poderão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 10

AUTÓGRAFO Nº. 07 DE 1.994
Projeto de Lei nº. 013/94

rão os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com aquela Convenção.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Estaduais da Condição Feminina e o Municipal poderão solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado e do Município para melhor cumprimento dessas atribuições.

Art. 44 - O Conselho Municipal da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por esta Convenção para os seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual da Condição Feminina;
- II - Poder Executivo Municipal;
- III - Poder Legislativo Municipal;
- IV - Procuradoria Geral do Estado (representada no Município); e
- V - Ministério Público Municipal.

Art. 45 - O disposto nesta Convenção não fere preceitos contidos:

- I - na legislação da União, Estado ou Municípios;
- II - em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

Art. 46 - Esta Lei será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em testemunho de que o Município de Mococa firmou a Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE MARÇO DE 1994

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Calió
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário.

Constituintes Municipais de ...

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 01194
Anexo nº 01 de 1994

Art. 1º - O Conselho Municipal de ...
Art. 2º - O Conselho Municipal de ...
Art. 3º - O Conselho Municipal de ...

- I - Conselho Estadual de ...
- II - Poder Executivo Municipal;
- III - Poder Legislativo Municipal;
- IV - Poder Judiciário Estadual de ...

Art. 4º - O Conselho Municipal de ...
Art. 5º - O Conselho Municipal de ...

- I - de legislação de ...
- II - de assuntos de ...

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada ...
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor ...

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCIMBUZOS, 19 DE MARÇO DE 1994

Luiz Fernando ...
Presidente

Luiz ...
Secretário

Dr. Luiz ...
Secretário